



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0015701-46.2019.8.16.0185 de Ação de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por MASSA FALIDA DE PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A, em face de PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A E OUTROS

I – RELATÓRIO

A MASSA FALIDA DE PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A ajuizou a presente ação de desconsideração da personalidade jurídica em face de **PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A E OUTROS**, alegando, em síntese, que a empresa requerida ajuizou pedido de recuperação judicial em setembro de 2017, o qual teve o processamento deferido, tendo o feito prosseguido regularmente com até resultados de melhora na atividade da sociedade após o ajuizamento da demanda. Arguiu que aos poucos foram surgindo dificuldades na fiscalização de atividades da então recuperanda e diversas atitudes suspeitas dos representantes legais da sociedade foram se acumulando. Afirmou que o pagamento de valores devidos ao profissional contábil passou a atrasar em fevereiro de 2018 e os honorários devidos ao administrador judicial sequer foram pagos. Disse que a empresa passou a





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

atrasar de forma constante a apresentação de sua documentação contábil, impossibilitando a avaliação e fiscalização em tempo real de suas atividades comerciais. Discorreu que também foi possível constatar a redução do número de funcionários e do espaço físico em que funcionava a empresa e, em dezembro de 2018, as prateleiras nas quais eram estocados os produtos se encontravam praticamente vazias, sendo evidente a redução drástica da atividade empresarial. Argumentou que foi procurada pelo responsável pela locação do barracão em que a empresa estava sediada o qual informou que diante do inadimplemento de alugueres por parte da sociedade, teria sido realizado o acordo para a saída da empresa do imóvel, sendo tal informação corroborada pelos sócios Gustavo Arruda Alencar e Eliane Arruda Alencar. Salientou que neste momento compareceu ao barracão sede da empresa e atestou que as atividades já estavam paralisadas. Com isso, afirmou ter comparecido aos autos de recuperação para informar a paralisação de suas atividades e requerer a convalidação da demanda em falência. Aduziu que, com a decretação da falência, em março de 2019 a administradora peticionou no feito falimentar para apontar situação suspeita envolvendo os representantes da Falida, bem como para esclarecer alguns fatos relativos ao "desaparecimento" de prateleiras e dos documentos contábeis do barracão locado. Disse que o locador do imóvel, ao retomá-lo, afirmou que o mesmo estava praticamente vazio, enquanto o Sr. Gustavo Arruda Alencar, sócio da empresa falida, alegou que haviam sido deixados no barracão todos os documentos contábeis e financeiros da Massa Falida, assim como as prateleiras desmontadas, o remanescente do estoque e alguns materiais de escritório. Argumentou acerca da situação suspeita envolvendo diversos automóveis da empresa falida, que foram encontrados sem motor e em estado extremamente precários. Ademais, aduziu sobre a existência de terreno de propriedade da Massa Falida, em condomínio de luxo, bem como sobre a existência de transferência irregular de mercadoria pertencente à Peguspam





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

para a empresa CG Limp Comércio De Produtos De Limpeza Eireli. Alegou que entrou em contato com a proprietária da referida empresa, Sra. Claudinéia de Fátima Castilho Guerreira, a qual relatou que o estoque da Peguspam teria sido dado em pagamento para a J. Invest Maxx-Factoring Fomento Comercial Ltda., factoring credora da empresa falida, a qual teria atuado como investidora na CG Limp, entrando de volta o estoque adquirido. Arguiu que analisando as demonstrações contábeis apresentadas relativas aos períodos de agosto, de setembro e de outubro de 2018, verifica-se que o valor dos estoques pouco se alterou, o que indica que os ex-representantes da Falida teriam maquiado os números contábeis a fim de ocultar a transferência irregular da maior parte do seu estoque. Aduziu que na justiça do trabalho já foi determinado que a CG Limp apresentasse todos os documentos comprovando a legalidade das transações efetuadas com a empresa falida e não o fez, havendo presunção de veracidade das alegações formuladas pela autora da ação trabalhista, ou seja, da transferência fraudulenta de bens por parte da falida. Trouxe a fundamentação jurídica para a necessidade de desconsideração da personalidade da empresa falida para atingir o patrimônio dos representantes desta, assim como do sócio oculto Francisco Damião de Alencar. Requeru a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50, §§ 1º e 2º do Código Civil, a fim de que o patrimônio de todos os Requeridos responda pelos autos falimentares.

Determinada a citação dos requeridos (mov. 08), todos contestaram o feito conjuntamente no mov. 24 rebatendo as alegações trazidas na inicial. Alegaram que o atraso na apresentação da documentação contábil se justifica pela moléstia grave que acometeu o contador da empresa, razão pela qual não se pôde fornecer toda a documentação contábil ao Administrador Judicial ao tempo solicitado e que tais documentos foram doados como lixo para carrinheiros pelo dono do barracão onde se localizava a empresa falida. Pugnou pela intimação do





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

contador para prestar esclarecimentos ao juízo. Argumentou que a redução das atividades e do número de funcionários foram justificadas pelo próprio AJ na exordial, quando alega que a mera redução do número de funcionários ou da atividade comercial da sociedade, por si só, não configura situação inusitada ou suspeita. Sobre o sumiço dos bens e mercadorias afirmou que a autojustificativa já foi apresentada no feito falimentar, sendo informado naqueles autos que o proprietário do barracão, Sr. Gilmar, retomou a posse do bem em 27.02.2019, mediante entrega das chaves por funcionário da empresa PEGUSPAM, quando o barracão estava praticamente vazio, tendo nele ficado apenas algumas mercadorias, bens e documentação contábil e fiscal. Aduziu que na época dos fatos foi feito um boletim de ocorrência pelos sócios da empresa falida apontando o locador do barracão como responsável pelo sumiço dos bens. Argumentou que nada foi feito pelo Administrador Judicial na tentativa de reaver os bens 'doados' pelo Sr. Gilmar aos carrinheiros. Arguiu que a declaração do ex-funcionários Ely Macedo não condiz com a verdade dos fatos, vez que as mercadorias nunca saíram da empresa falida para serem entregues à empresa CG Limp e que tais mercadorias foram adquiridas pela CG Limp junto à empresa J. Invest, a qual, por sua vez, havia recebido tais mercadorias em pagamento de dívidas da Peguspam, feitos após o deferimento da Recuperação Judicial. Teceu comentários sobre a acusação da pequena baixa do estoque nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 e sobre a boa-fé dos sócios da falida ao indicar os bens remanescentes da empresa. Aduziu que o Sr. Francisco Damião nunca foi sócio da empresa falida, exercendo cargo de gerência e gestão, por ser se confiança do seu filho, o sócio Gustavo. Arguiu a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir da Massa Falida e a ausência de configuração dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Impugnou o pedido de justiça gratuita da Massa Falida. Requereu a improcedência do pedido inicial.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

A autora apresentou impugnação à contestação no mov. 29 rebatendo as alegações trazidas pela parte ré e reiterando os termos da petição inicial. Ainda, pediu, em tutela de urgência, a realização de busca e eventual constrição judicial pelos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB e nome dos requeridos.

O Ministério Público apresentou parecer no mov. 32, afirmando que a ilegitimidade ativa não se sustenta, eis que a autora, representada por seu administrador judicial, tem legitimidade para propositura e condição do presente incidente, e suportou os prejuízos decorrentes das condutas narradas na inicial. Requeru a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

No mov. 37 foi proferido despacho saneador afastando a alegação de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir. Ainda, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência.

Na petição de mov. 77.1 a massa falida reiterou que seja analisado o pedido de tutela de urgência formulado na impugnação à contestação, no mov. 29.1, para realização de busca e constrição judicial do patrimônio dos requeridos. Disse que a probabilidade do direito restou demonstrada pelas provas apresentadas na inicial, e que os requeridos se limitaram a alegar a inexistência dos fatos. Quanto ao periculum in mora, alegou que os requeridos podem transferir bens e ocultar patrimônio. Disse que aguardar a prolação de sentença para que seja realizada a constrição judicial dos bens enseja risco ao resultado útil do processo, e também aos credores da massa. Pleiteou pela busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB de bens pertencentes aos requeridos Gustavo Arruda Alencar, Eliane Arruda Alencar e Francisco Damião.

A decisão do mov. 92 deferiu o pedido, com a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos por estar evidenciada





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

a probabilidade de direito e com a finalidade de se impedir a dilapidação dos bens, acarretando prejuízos à eventual arrecadação destes no processo falimentar.

Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (mov. 133) ao qual foi negado seguimento diante da sua deserção (mov. 153).

A audiência foi realizada por videoconferência (mov. 197), sendo tomado o depoimento de três informantes arrolados pela autora e determinada a apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas nos movs. 210 e 211.

O Ministério Público apresentou parecer de mérito no mov. 216 opinando pela procedência do pedido de desconsideração de modo a responsabilizar os sócios Gustavo Arruda Alencar e Eliane Arruda Alencar pelas dívidas da massa falida, bem como sua extensão ao requerido Francisco Damião Alencar de Lima.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que haja responsabilização por atos ilícitos na regência administrativa da sociedade, não bastam meras alegações. É necessária a comprovação de que o sócio agiu com abuso, de forma a prejudicar a sociedade empresária e seus credores. A dilação probatória é tão importante nessas ações que a matéria é objeto de ação ordinária, na qual a massa falida tem legitimação ativa para o seu ajuizamento.

O alcance do patrimônio do sócio para responder pelas dívidas da falência é medida drástica e que deve ser adotada com parcimônia, e a desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada à luz do art. 50 do Código Civil, alterado pela lei nº 13.847/2019:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

De acordo com o enunciado 7 da 1ª Jornada de Direito Civil do STJ, relativo ao art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, aos sócios que tenham incorrido na prática de ato irregular:

"Desconsideração da personalidade jurídica. Limitação. Jornada STJ 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

Ou seja, é necessária a imputação específica de atos aos sócios, com provas evidentes das fraudes praticadas, o que não ocorreu nos presentes autos. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

pelos desvios de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

No caso em tela há diversas alegações de fraude praticadas pelos sócios da empresa falida trazidas pelo administrador judicial, além do pedido de inclusão de um 'sócio oculto' para responder pelos atos fraudulentos praticados, vez que atuou como sócio proprietário da sociedade, embora seu nome não constasse do contrato social.

Pois bem.

Início a análise das alegações trazidas pelo pedido de inclusão do Sr. Francisco Damião Alencar de Lima no presente incidente de desconsideração.

Primeiramente, necessário salientar que conforme deferido pelo saneador proferido no presente feito, este juízo utilizar-se-á de prova emprestada produzida em reclamatória trabalhista tão





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

somente com relação ao Sr. Francisco, vez que este é parte no presente feito e pode rebater as alegações e documentos apresentados na exordial.

De acordo com as afirmações e documentos trazidos pelo AJ, inclusive nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, resta evidente que o Sr. Francisco atuava como se fosse sócio da empresa falida, inclusive se apresentando como tal para os ex-funcionários, apesar de não constar no contrato social.

Conforme consta do termo de audiência trabalhista juntada no mov. 1.7, o Sr. Vilmar Luiz de Lima alegou que "*o réu Francisco Damião era o patrão de todos desde que o depoente foi contratado e se dizia dono das empresas*". No termo de audiência trabalhista do mov. 1.8 a Sra. Maria Aparecida Rodrigues afirmou que "*que Francisco Damião era sócio reperguntas do(a) autor(a) proprietário, embora o nome não estivesse no contrato social*".

Na sentença proferida pela Justiça do Trabalho (mov. 1.7) constou que "*Quanto aos reclamados FRANCISCO DAMIÃO ALENCAR DE LIMA (...) (que passam a figurar no polo passivo, respectivamente, como segundo, terceiro e quarto réus), em razão da confissão ficta dos reclamados e ausência de provas nos autos em sentido contrário, considero veraz a alegação da peça portal de que "os mesmos eram sócios de fato /sócios ocultos das Reclamadas ... Assim, ainda que sua participação societária não conste nos contratos sociais, o mesmo praticava todos os atos próprios de sócio-proprietário*".

Há ainda os depoimentos prestados por informantes nos presentes autos, que demonstram claramente a atuação do Sr. Francisco como sócio da empresa falida. O Sr. Gilmar José Maziero (mov. 197.2), que é o dono do barracão onde ficava situada a empresa, afirmou que foi procurado pelo Sr. Francisco Damião em 2010 para locação de dois





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

barracões para ele. Aduziu, também, que no início de 2017 foi procurado novamente pelo Sr. Francisco que informou que a empresa estava entrando em recuperação judicial e que eles não poderiam mais pagar o aluguel, o qual já estava em atraso. Disse que o Sr. Francisco falou para ele que tinha dois apartamentos em Camboriú e estava dando um destes apartamentos para uma empresa chamada Impel, que continuaria fornecendo para ele. Afirmou, categoricamente, que o Sr. Francisco Damião era o dono da empresa e "*o filho dele era laranja; não mandava nada; tudo era ele, não era nem o filho dele que mandava e nem a esposa*".

Ou seja, em todos os momentos que o Sr. Gilmar tratou com a empresa falida, foi o Sr. Francisco Damião quem se dirigiu a ele como sócio da empresa e que o Sr. Gustavo e a Sra. Eliane não participavam da atuação da sociedade.

O Sr. Fortunato Zani Junior, em seu depoimento a este Juízo (mov. 197.3), aduziu que o Sr. Francisco e a sua esposa Sra. Eliane figuravam como fiadores nos contratos de locação de barracões utilizados como filiais da devedora e para locação de imóveis para colaboradores que tinham o local da prestação do serviço realocado para outras cidades, "*atitudes que fatalmente são típicas de sócio, uma vez que implicam em disposição de capital, atitude que não se coaduna com a relação trabalhista de gerente*", conforme bem salientado pelo Ministério Público.

No mesmo sentido foi o depoimento da Sra. Denize de Fátima Machado, ex-vendedora da empresa, ao dizer que quem era o dono e tomava todas as decisões relevantes na empresa era o Sr. Francisco Damião (mov. 197.4).

Resta evidente, portanto, que o Sr. Francisco atuava como sócio proprietário da empresa falida, inclusive se denominando como tal, agindo de fato como 'sócio oculto' vez que não constava no contrato social da empresa. Com isso, merecida a inclusão dele neste processo para





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

responder pelas dívidas da empresa, caso seja entendido pela desconsideração da personalidade jurídica desta.

A jurisprudência é neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA - PROVAS CONCRETAS DA EXISTÊNCIA DE SÓCIO OCULTO - TEORIA EXPANSIVA DA DESCONSIDERAÇÃO - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA SOCIEDADE - ARTIGO 50 DO CC/2002 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1545045-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 28.09.2016)

Sendo assim, entendo por reconhecer o Sr. Francisco Damião Alencar de Lima como sócio da empresa falida, diante da sua clara atuação como tal.

Passo a decidir acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Conforme mencionado acima, o art. 50 do Código Civil, recentemente alterado pela Lei de Liberdade Econômica (13.847/2019), dispõe claramente quais são os casos possíveis de desconconsideração da pessoa jurídica para estender aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade jurídica.

O abuso da personalidade jurídica pode se dar pelo desvio de finalidade da empresa, que de acordo com o §1º do art. 50 é *“a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”*, ou pela confusão patrimonial, que é a ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos sócios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante e/ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Neste sentido são as lições do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

“Por vezes, a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais (nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente), a ‘teoria da desconconsideração da pessoa jurídica’, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade'.¹

No caso em tela, as alegações de abuso de personalidade da empresa são baseadas tanto no desvio de finalidade da empresa, quanto confusão patrimonial e ausência de separação de fato entre o patrimônio da sociedade e dos sócios.

Primeiramente, com relação ao desvio de finalidade, o administrador judicial assinalou a transferência de maior parte do estoque para a empresa CG Limp, havendo uma alienação de grande parte dos bens da Falida à empresa de sua ex-funcionária, contudo, sem grande alteração no valor dos estoques em tal período. Tal 'maquiagem' nos números contábeis, segundo o AJ, teria a finalidade de ocultar a transferência irregular da maior parte de seu estoque.

Com relação aos números contábeis, a própria requerida alega em sua contestação que "*Em verdade, os estoques mencionados nestes meses, de fato, não correspondiam com a realidade dos fatos, pois, desde quando a empresa passou a ser contabilizada pelo lucro real (em 2015) houve uma majoração do valor do estoque de acordo com a legislação vigente à época dos fatos (IN RFB nº 1515, de 24/11/2014), o que possibilitava que a empresa recém ingressante na contabilização por lucro real pagasse menos imposto e lhe possibilitava a contração de empréstimos melhores junto às instituições financeiras, o que colimou num exacerbado estoque, não condizente com a realidade*", restando confessado pela própria empresa que os dados contábeis foram manipulados para, no caso em tela, pagamento de menos impostos.

¹ COELHO, Fábio U. Manual de direito comercial: direito de empresa. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Com relação à CG Limp, ainda que tal empresa não seja parte no presente feito, esta foi intimada a se manifestar no feito falimentar e comprovar a regularidade da transação realizada com a falida, e ficou-se inerte.

Ainda de acordo com as alegações trazidas pelo AJ, esse disse que entrou em contato com a proprietária da referida empresa, Sra. Claudinéia de Fátima Castilho Guerreira, a qual relatou que o estoque da Peguspam teria sido dado em pagamento para a J. Invest Maxx-Factoring Fomento Comercial Ltda., factoring credora da empresa falida, a qual teria atuado como investidora na CG Limp, entrando de volta o estoque adquirido.

Tal informação também foi confirmada pela empresa falida em sua contestação, nos seguintes termos: "*Quanto à alegação de sumiço das mercadorias, a declaração do ex-funcionário ELY MACEDO (cf. mov. seq. 2044.2) não condiz com a verdade dos fatos, pois as mercadorias nunca saíram da PEGUSPAM para serem entregues à empresa CG LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI. Em verdade, conforme afirmado pela proprietária da empresa CG LIMP, a Sra. CLAUDINÉIA DE FÁTIMA CASTILHO GUERRIERO, a CG LIMP adquiriu as mercadorias junto à empresa J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, a qual, por sua vez, havia recebido tais mercadorias em pagamento de dívidas junto à PEGUSPAM. Apenas para argumentar, tanto a dívida quanto o pagamento da dívida foram feitos após o deferimento da Recuperação Judicial*".

Portanto, resta claro que a empresa utilizou de seu estoque, o qual faz parte do estabelecimento comercial, para pagar dívidas com a empresa J. Invest Maxx, supostamente posteriores ao pedido de recuperação – os sócios não fazem prova disso nos autos – sem realizar qualquer pedido ao Juízo recuperacional. É evidente que a empresa recuperanda mantém a gerência sobre o estabelecimento comercial após o





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial, contudo, a alienação de bens que fazem parte do estabelecimento, e podem afetar o pagamento de credores na recuperação ou quando da eventual falência da empresa, deve ser requisitada ao Juízo recuperacional antes de serem realizadas.

Não foi o caso da empresa falida com relação ao seu estoque e a utilização dele pagamento de dívidas que, supostamente, sequer adentravam a recuperação judicial. Com isso, a falida incorreu diretamente no desvio de finalidade da empresa, utilizando-se da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, beneficiando um credor em detrimento dos demais.

Além disso, também houve o fato dos veículos da empresa que foram encontrados para arrecadação e avaliação na falência estavam em estado de sucata.

Conforme afirmando pelo MP *“inserido no objeto social da devedora está o transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas, atividade que exige da sociedade a aquisição e manutenção de frota regular de veículos de médio e grande porte e em bom estado de conservação. Dito isto, e considerando que a devedora encerrou definitivamente suas atividades em meados de fevereiro de 2019, isso tudo visto em conjunto com o laudo técnico de avaliação da frota da empresa, elaborado em maio daquele ano (mov. 1.13), revela o fato de que a devedora não foi zelosa com o seu patrimônio, transformando os veículos em sucata em apenas 03 (três) meses (intervalo entre a decretação da falência e a elaboração do laudo), tudo isso com o nítido propósito de esvaziar o patrimônio e lesar os credores”*.

Ou seja, a empresa (e seus sócios) deixou de zelar pelo seu patrimônio, que seria utilizado para pagar os credores da falência, o que leva a crer que o fez com a finalidade de fraudá-los.





Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Somado a isso, há ainda a configuração de confusão patrimonial realizada por parte da falida.

A primeira delas diz respeito a aquisição pela empresa, em 31 de março de 2014, de um terreno localizado dentro de um condomínio residencial de alto padrão, qual seja, o imóvel da Matrícula nº 53.459:

REGISTRO DE IMÓVEIS 1ª Circunscrição - Curitiba - Paraná Rua Carlos de Carvalho, 417 - 1º andar Conjuntos 1202/1203 - Fone (41) 3223-8331 TITULAR: RENATO POSPISIL C. P. F. 359.955.569/91	REGISTRO GERAL	FICHA 1	L.R. 317
	MATRÍCULA Nº 53459	RUBRICA	
IMÓVEL - Fração ideal equivalente a 0,0129749 do lote de terreno sob nº 318-A-1-A (trezentos e dezoito-a-m-a), com planta arquivada nesta serventia sob nº 178.980/2011-P, com a indicação fiscal nº 71-075-051.000 do Cadastro Municipal, situado no bairro do Pilarzinho, nesta cidade, localizado no lado ímpar da numeração predial da rua Dez. José Carlos Ribeiro Ribas, distante 28,68m da esquina com a rua José Lírio da Silva, medindo 270,31m (duzentos e setenta metros e trinta e um centímetros) de frente para a referida rua Dez. José Carlos Ribeiro Ribas, em duas linhas, a primeira de 238,11m (duzentos e trinta e oito metros e onze centímetros) e a segunda de 32,20m (trinta e dois metros e vinte centímetros), pelo lado direito de quem da citada rua olha o lote, mede 227,48m (duzentos e vinte e sete metros e quarenta e oito centímetros) em três linhas, a primeira de 92,48m (noventa e dois metros e quarenta e oito centímetros), a segunda de 10,65m (dez metros e seiscentos e cinco centímetros) e a terceira de 124,35m (cento e vinte e quatro metros e trinta e cinco centímetros), todas confrontando com o lote de indicação fiscal nº 71-075-047.000, pelo lado esquerdo mede 279,50m (duzentos e setenta e nove metros e cinquenta centímetros) em duas linhas, a primeira de 143,00m (cento e quarenta e três metros), confrontando com o lote 318-A-1-B e a segunda de 136,50m (cento e trinta e seis metros e cinquenta centímetros), onde faz frente para a rua José Lírio da Silva, finalmente na linha de fundos mede 97,83m (noventa e sete metros e oitenta e três centímetros) em duas linhas, a primeira de 69,92m (sessenta e nove metros e noventa e dois centímetros) e a segunda de 27,91m (vinte e sete metros e noventa e um centímetros), ambas confrontando com o lote de indicação fiscal nº 71-075-047.000, de forma irregular, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 39.937,65m ² , fração ideal aquela que corresponderá a residência nº 27 (vinte e sete) , do "CONDOMÍNIO PAYSAGE ÁLAMOS", que se acha em construção no referido terreno, cuja residência será de alvenaria, fará frente para a rua interna do condomínio, e de quem da referida rua olha o imóvel, confrontará do lado direito com a residência 28, o lado esquerdo com a residência 26 e o fundo com o muro de divisa do condomínio, terá a área de pavimento térreo de 25,0000m ² , área construída comum de 6,1541m ² , área total construída de 31,1541m ² , área de terreno ocupada pela construção de 25,0000m ² , área de terreno descoberta exclusiva de jardim e quintal de 309,2900m ² , área total de terreno de uso exclusivo de 334,2900m ² , área de terreno de uso comum (rua interna, calçada p/ pedestres e recreação descoberta) de 181,6979m ² , área total de terreno e quota de 515,9879m ² . -.-.-.			
PROPRIETÁRIA - PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA (CNPJ nº 71.207.581/0001-00), com sede na rua Mateus Leme nº 1970, Centro Cívico, nesta cidade. -.-.-.			
REGISTRO ANTERIOR - o constante da matrícula nº 53.098 do Registro Geral desta Serventia. -.-.-.			
Curitiba, 19 de novembro de 2011. O Oficial: Renato Pospisil OFICIAL			
R-1-53459 - (Prot. 180.800 de 09/11/2011 - COMPRA E VENDA) - Por escritura pública lavrada às fls. 120/124 do livro 904-N, aos 30 de junho de 2011, nas notas do 10º Tabelião desta			

R-3-53.459 - (Prot. 204.357 de 31/03/2014 - COMPRA E VENDA) - Por escritura pública lavrada às fls. 081/082 do livro 1851-N, aos 06 de março de 2014, nas notas do 1º Tabelião desta Capital, OSCAR ZAIAS COSECHEN (Ident. nº 3.958.028-4-SSP/PR e CPF/MF nº 538.849.149-87), funcionário público estadual e sua mulher CELIA REGINA SCHULZE COSECHEN (Ident. nº 3.638.346-1-SSP/PR e CPF/MF nº 627.859.749-72), do lar, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, em data de
--

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8AD S2R2J CKQBY G9EVY



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

CONTINUAÇÃO

06/03/1992, residentes e domiciliados na rua Francisco Juglair nº 410, ap. 101, Mossunguê, nesta cidade, venderam a fração ideal equivalente a 0,0129198 objeto desta matrícula, vinculada à residência sob nº 27, do Condomínio Paysage Álamos, que se acha em construção no terreno que consta desta matrícula, havida na forma do R-1 retro, à PEGUSPAM COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 05.588.044/0001-06), pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na rua Deputado João Ribeiro Junior nº 167, CIC, pela importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente quitada. Em dita escritura constou: a) - declaração dos vendedores, sob responsabilidade civil e penal, inexistirem ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel desta matrícula, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo conforme disposto no par. 3º do art. 1º do Decreto nº 93.240; b) - que, foram apresentadas as seguintes certidões negativas em nome dos vendedores: 1) de Feitos Ajuizados dos 1º e 2º Ofícios Distribuidores desta Comarca; 2) da Justiça Federal da 4ª Região - Seção Judiciária Federal do Paraná; 3) da Justiça do Trabalho - TRT da 9ª Região, Vara do Trabalho de Curitiba-PR; 4) de Débitos Trabalhistas, expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho; 5) de Débitos Tributários expedidas pela Secretaria da Receita Estadual do Paraná, todas do conhecimento das partes; e c) - que, a compradora tem conhecimento do teor da AV-2 lançada na matrícula nº 53.098 do Registro Geral desta Serventia, retro mencionada. (ITBI prot. nº 11088/2014 - Aval. R\$376.200,00 - custas: 4312 VRC = R\$676,98 - Funrejus: R\$752,40 - emitida a DOI - as/mg/vs/1º Tab.). Curitiba, 29 de abril de 2014. O Oficial do Registro:

[Assinatura] Elizabeth A. Araújo
Escrivente

AV-4-53.459 - (Prot. 221.042 de 03/02/2016 - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL) - Atendendo a requerimento firmado pela parte interessada e à vista do contido na documentação a ele apensa, que ficam arquivados nesta Serventia sob nº 221.042/2016-D, procedo a presente averbação para consignar que foi alterada a denominação social da PEGUSPAM COMERCIAL LTDA, mencionada no R-3 retro, para PEGUSPAM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, atualmente denominada PEGUSPAM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A. (Custas: 315 VRC = R\$57,33 - Funrejus: R\$14,33 - jkn/as/alq/2016) Curitiba, 19 de fevereiro de 2016. O Oficial do Registro: *[Assinatura]* Josiane Karpinski
Escrivente

Resta evidente que a aquisição de um imóvel residencial em condomínio de luxo pela falida não tem qualquer finalidade prática para o objeto social da empresa, qual seja, o comércio de produtos de limpeza. Resta evidente que tal bem foi adquirido pela empresa para uso e eventual residência dos sócios da empresa falida, o que demonstra claro indício de ausência de separação entre o patrimônio da sociedade e das pessoas físicas dos sócios.

Ainda que os falidos aleguem que informaram sobre tal bem no processo de falência, demonstrando sua boa-fé, ou que tais bens nunca adentraram o patrimônio dos sócios, isso em nada afasta a confusão patrimonial ocorrida, vez que esta resta configurada pela mera aquisição de tal bem pela empresa falida.

Há também a aquisição pela empresa de um veículo I/MINI COOPER SCA, ano/modelo 2010/2011, conforme informado pelo AJ e



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

confirmado pela informação trazida pelo MP, obtida no portal da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná:

Dados do Veículo no Detran / PR			
Proprietário	PEGUSPAM COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A.		
RENAVAM	00339174439	Placa	AZN5757
Marca / Modelo	I / Mini Cooper Sca	Ano Fabricação	2010
Tipo / Espécie	Automovel / Passageiro	Capac. Passageiros	4
Combustível	Gasolina	Carroceria	
Categoria	Particular / Sem Complemento	Licenciamento	Curitiba - Pr
Faixa	11411700	Situação	Bloqueio Por Ordem Judicial

Tal veículo, junto com vários outros, não foram ainda localizados pelo AJ na falência, não se descartando a possibilidade, inclusive, de ocultação de patrimônio da Massa Falida pelos sócios desta.

Com relação à confusão patrimonial, tal veículo conforme bem salientado pelo MP, "*também não serve ao objeto da empresa, isso porque, não se presta a atividades de transporte e comércio varejista de produtos. Não se olvida o fato de a empresa possuir uma pequena frota de veículos de passeio, contudo, estes eram todos populares e mantidos em péssimo estado de conservação (cf. laudo de mov. 1.13), provavelmente utilizado para vendas externas e demais atividades ligadas ao objeto da sociedade, o que naturalmente não ocorria com o veículo importado*".

Diante de todos esses atos e comprovações trazidas pelo AJ, entendo que resta evidente o abuso da personalidade jurídica pelos sócios da empresa, caracterizado tanto pelo desvio de finalidade, quando pela confusão patrimonial, o que leva à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa falida, o que ocasiona na extensão da obrigação pelo pagamento dos débitos da falência aos sócios Gustavo Arruda Alencar e Eliane Arruda Alencar, os quais constam do contrato social da empresa falida, bem como o Sr. Francisco Damião Alencar de Lima que, apesar de não constar como sócio da empresa nos registros desta, atuou efetivamente como tal.

Assim, merece procedência o pedido inicial.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

III - DISPOSITIVO

Expostas estas razões, **JULGO**

PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda a fim reconhecer o Sr. Francisco Damião Alencar de Lima como sócio da empresa Peguspam – Comércio de Produtos de Limpeza S/A, bem como para desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que o patrimônio pessoal dos sócios Gustavo Arruda Alencar, Eliane Arruda Alencar e Francisco Damião Alencar de Lima respondam pelas dívidas da Massa Falida de Peguspam – Comércio de Produtos de Limpeza S/A, na medida em que estas não possam ser arcadas pelos ativos da falida. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais ao patrono da Massa Falida, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se, após as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

